



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 2075 4500

SÃO PAULO - SP

PROCESSO	2021/50306
INTERESSADA	Secretaria da Educação do Estado de São Paulo - SEDUC
ASSUNTO	Manifestação do CEE em resposta ao Parecer CJ/SE 1018/2021
RELATORES	Cons ^s Ghisleine Trigo Silveira, Hubert Alquéres e Roque Theophilo Junior
PARECER CEE	Nº 223/2021 CP Aprovado em 12/11/2021

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

O Secretário de Estado da Educação, visando dar cumprimento ao item 9 do Parecer CJ/SE 1018/2021, solicita manifestação do Conselho Estadual de Educação.

1.1 Histórico

A Lei 17.414, de 23 de setembro de 2021, institui o Plano de Ações Integradas do Estado de São Paulo – PAINSP, com o objetivo de promover a assistência técnica e financeira do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, aos Municípios, em regime de colaboração, para melhoria da qualidade da educação básica pública.

O Decreto 66.177, de 27 de outubro de 2021, regulamentou a referida Lei 17.414, de 23 de setembro de 2021 e definiu que a Secretaria da Educação, em caráter suplementar e voluntário, prestará aos Municípios assistência técnica e financeira mediante a celebração de Termo de Compromisso.

No artigo 2º, do Decreto 66.177, foram definidos os eixos dessa assistência:

*“Artigo 2º - A assistência técnica e **financeira** oferecida aos Municípios dar-se-á nos seguintes eixos:*

I - materiais didáticos e pedagógicos, tecnologias educacionais e educação inclusiva;

II - transporte escolar;

III - alimentação escolar;

IV - formação e valorização de profissionais;

V - infraestrutura física;

VI - equipamentos;

VII - gestão pedagógica, avaliação educacional e estratégia de aprendizagem para alunos com altas habilidades, superdotados e com necessidades especiais.”

A SEDUC preparou Minuta de Resolução somente para regulamentação do eixo de **infraestrutura física** e incluiu um capítulo com a **proposta dos critérios** que nortearão os repasses de recursos financeiros.

Ao encaminhar a Minuta para manifestação da Consultoria Jurídica da Pasta, a SEDUC recebeu, em resposta, o Parecer CJ/SE n.º 1018/2021 com diversos itens de recomendações. Uma delas, item n.º 9, solicitava que fosse ouvido o Conselho Estadual de Educação especificamente a respeito dos critérios propostos para nortear os repasses de recursos, tendo em vista o Artigo 3º, I, “b” do referido Decreto 66.177.

Esta recomendação é que ensejou a presente consulta do Senhor Secretário ao CEE.

1.2 Apreciação

O Decreto 66.177/2021 regulamentou a Lei 17.414/2021 que institui o Plano de Ações Integradas do Estado de São Paulo – PAINSP. Seu Artigo n.º 3 reza que compete à Secretaria da Educação estabelecer, em resolução do seu titular e tendo ouvido o Conselho Estadual de Educação, os critérios que nortearão os repasses de recursos financeiros, respeitados os critérios de prioridade aos Municípios onde se localizarem as escolas públicas com maior vulnerabilidade socioeconômica e educacional dos estudantes, medidas a partir de indicadores nacionais.

Preliminarmente cabe-nos destacar que a manifestação do CEE fica delimitada quanto ao solicitado pelo Senhor Secretário da Educação.

Na Minuta de Resolução consta o **capítulo II com as metas, ações, programas e atividades**:

“Artigo 4º - Definem-se e fixam-se ao eixo de infraestrutura física:

I - as metas a serem perseguidas, na forma que segue:

a. A meta 1 do Plano Estadual de Educação, instituído pela Lei nº 16.279, de 08 de julho de 2016, de ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até 2023;

b. A meta 2 do Plano Estadual de Educação, instituído pela Lei nº 16.279, de 08 de julho de 2016, de universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada até o último ano de vigência do PEE.

c. A meta 3 do Plano Estadual de Educação, instituído pela Lei nº 16.279, de 08 de julho de 2016, de universalizar, até 2016, o atendimento escolar para a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até o final do período de vigência do PEE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

d. A meta 4 do Plano Estadual de Educação, instituído pela Lei nº 16.279, de 08 de julho de 2016, de universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de sistema educacional inclusivo, salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

e. A meta 6 do Plano Estadual de Educação, instituído pela Lei nº 16.279, de 08 de julho de 2016, de garantir educação integral em todos os níveis e modalidades de ensino e assegurar educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos na educação básica.

f. A meta 7 do Plano Estadual de Educação, instituído pela Lei nº 16.279, de 08 de julho de 2016, de fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB no Estado.

g. Adequar fisicamente os espaços escolares para possibilitar a implementação dos itinerários formativos do Novo Ensino Médio, conforme os prazos estipulados na Resolução SEDUC nº 97, de 08-10-2021.

II - as ações, sendo:

a. ampliação de escolas e creches;

b. reforma de escolas e creches;

c. construção de escolas e creches.

§ 1º - O financiamento das ações elencadas no inciso II deste artigo estará condicionado ao planejamento e à disponibilidade orçamentária-financeira da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

§ 2º - A Secretaria da Educação do Estado de São Paulo poderá, no momento da pactuação dos Termos de Compromisso, relacionar os programas e atividades da Pasta ao objeto do respectivo termo.”

Desde a edição do Plano Estadual de Educação, em 2016, este Colegiado tem se dedicado a avaliar e monitorar a execução de seu cumprimento. Após trabalho minucioso da Comissão Especial, instituída pela Portaria CEE-GP 388/2017, foi aprovada a **Indicação CEE 170/2018** que estabeleceu a Metodologia de Acompanhamento do PEE.

O referido documento contempla a análise pontual de todas as metas do PEE e em sua apreciação, apresentou como conclusão final que *“de modo geral, pode-se identificar claramente a existência de metas cujo cumprimento envolve a manutenção dos esforços já consolidados como políticas públicas no Estado de São Paulo e de outras que, ao contrário, exigem a necessidade de uma redefinição de estratégias para reverter o quadro que ora se apresenta. Nesta síntese, pode-se considerar que os indicadores que apontam para o cumprimento das metas apoiam a continuidade das políticas públicas já em andamento”*.

Entre 2017 e 2020 este Colegiado, ao analisar o Plano de Aplicação de Recursos da Quota Estadual do Salário – Educação, apresentado pela Secretaria Estadual de Educação, passou a considerar a evolução das metas, por meio da análise dos indicadores de acompanhamento.

De modo geral, o CEE tem se debruçado constantemente sobre as metas estabelecidas no Plano Estadual de Educação, seja pela edição de normas regulamentadoras, ou através da análise dos programas desenvolvidos pela Secretaria da Educação, que em parte têm sido executados por meio da assinatura de Convênios com os municípios, para o oferecimento de suporte técnico no atendimento aos alunos da rede pública de ensino.

Assim, o capítulo II da Minuta de Resolução, apresentada pela SEDUC, contempla as metas fundamentais para o atendimento dos alunos da rede pública de ensino e que estão sob o acompanhamento deste Colegiado.

Na Minuta de Resolução, também, consta o **capítulo III com os critérios de repasse de recursos financeiros**:

Artigo 5º - A transferência de recursos destinados ao atendimento das ações e programas estabelecidos no inciso II do artigo 4º deverá observar os critérios de prioridade abaixo especificados:

I - vulnerabilidade socioeconômica, observado o Índice Paulista de Vulnerabilidade Social (IPVS) da Fundação Seade;

II - vulnerabilidade educacional, observado o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB.

III - Baixa capacidade de oferta vagas em creches, considerando o déficit de vagas no município para atender a demanda atual e a defasagem para cumprimento da meta 1 do Plano Estadual de Educação, instituído pela Lei nº 16.279, de 08 de julho de 2016.

IV - Maior déficit de vagas para atendimento da educação infantil, observados os dados do Censo Escolar e Projeção populacional da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE.

Artigo 6º - O atendimento às demandas dos municípios está condicionado à disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.”

Portanto, é certo que o capítulo III da Minuta de Resolução, apresentada pela SEDUC, define critérios que nortearão os repasses de recursos financeiros e estabelece critérios de prioridade, a partir de indicadores, a saber:

- i) vulnerabilidade educacional, observado o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB;
- ii) vulnerabilidade socioeconômica, observado o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM);
- iii) baixa capacidade de oferta vagas em creches, considerando o déficit de vagas no município para atender à demanda atual e a defasagem para cumprimento da meta 1 do Plano Estadual de Educação, instituído pela Lei nº 16.279, de 08 de julho de 2016;
- iv) maior déficit de vagas para atendimento da educação infantil, observados os dados do Censo Escolar e Projeção populacional da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE.

Este Colegiado é favorável a estes critérios.

Os resultados do programa a ser implementado pela SEDUC, também devem ser comunicados a este Colegiado para o efetivo acompanhamento das metas instituídas pelo PEE.

2. CONCLUSÃO

2.1 Responda-se ao Senhor Secretário da Educação nos termos deste Parecer.

2.2 Ratifica-se a necessidade de seguir as demais recomendações do Parecer CJ/SE 1018/2021 da Doutra Consultoria Jurídica da Pasta para a devida continuidade do trâmite.

São Paulo, 11 de novembro de 2021.

a) Cons. Ghisleine Trigo Silveira
Relator

a) Cons. Hubert Alquéres
Relator

a) Cons. Roque Theophilo Junior
Relator

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão do Conselho Pleno, nos termos do Voto dos Relatores.

Reunião por Videoconferência, em 12 de novembro de 2021.

Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente

PARECER CEE 223/2021 - Publicado no DOE em 13/11/2021 - Seção I - Página 25
Res. SEDUC de 12/11/2021 - Publicada no DOE em 13/11/2021 - Seção I - Página 24